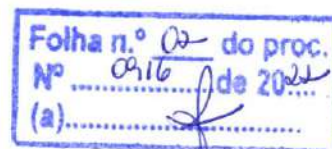




0916

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
15/1/23 12022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A 'VIELA VERDE', NA
FORMA QUE ESPECIFICA, NO
ÂMBITO DAS VIELAS EXISTENTES
NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Caetano do Sul, um estudo para a implantação de vielas verdes.

Parágrafo Único - Compreende-se por "Viela Verde" o espaço verde e agradável à socialização, dotado de jardins de flores e jardim de chuva.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A viela não é apenas um espaço dos moradores ao redor, muitas vezes é um ponto de passagem, o caminho mais curto de um lugar ao outro.

Com a implantação de vielas verdes, as vielas existentes em nosso município, passarão a ser espaços verdes e agradáveis à socialização, dotado de jardins de flores e jardim de chuva.

Além da visível melhora visual (paisagismo), trará conexão com natureza, bem-estar psicológico, ação educativa, criação estética, função social e lazer, retirando o concreto e incluindo áreas verdes, como por exemplo jardins de chuva, um espaço significativo para drenagem das águas pluviais.

Plenário dos Autonomistas, 08 de março de 2022.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06
*

PROC. Nº 0916/2022

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A 'VIELA VERDE', NA FORMA QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DAS VIELAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 353, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Gilberto Costa Marques visando instituir a “Viela Verde”, na forma que especifica, no âmbito das vielas existentes no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

A

B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0916/2022

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, *“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”*. (grifos nossos) (in *Direito Municipal Brasileiro*, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499).

Acrescenta ainda o renomado mestre que *“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

A S L

8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
*

PROC. Nº 0916/2022

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 07 de novembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Thalane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 07.11.23